



asjp associação sindical
dos juizes portugueses

Exmo. Senhor
Presidente da
Comissão Parlamentar de Orçamento,
Finanças e Administração Pública
Dr. Eduardo Cabrita
Assembleia da República
Palácio de São Bento
249-068 Lisboa

Lisboa, 11 de julho de 2014

Junto tenho a honra de enviar a V.^a Ex.^a, o parecer sobre a Proposta de Lei n.º 233/11 que determina a aplicação com carácter transitório de reduções remuneratórias e estabelece os princípios de reversão no prazo máximo de 4 anos, elaborado pelo nosso Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais.

José Mouraz Lopes
Juiz Conselheiro

(Presidente da Associação Sindical dos Juizes Portugueses)



PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 233/11

(DETERMINA A APLICAÇÃO COM CARÁCTER TRANSITÓRIO DE REDUÇÕES

REMUNERATÓRIAS ESTABELECE OS

PRINCÍPIOS DE REVERSÃO NO PRAZO MÁXIMO DE 4 ANOS)

GABINETE DE ESTUDOS E OBSERVATÓRIO DOS TRIBUNAIS

Julho de 2014



1. Nota prévia

O presente parecer da Associação Sindical de Juizes Portugueses (ASJP) recai sobre a proposta de Lei que estabelece os mecanismos de reduções remuneratórias com caracter transitório e estabelece os princípios de reversão no prazo máximo de 4 anos.

Como questão prévia importa referir que a presente proposta de Lei contém ainda normas que se aplicam directamente aos juizes e normas que se aplicam apenas a outros servidores públicos.

Os comentários que serão efectuados reportam-se apenas às normas que expressamente atingem o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

A matéria relativa a uma Tabela Remuneratória Única, referida nos artigos 5.º e 6.º, tendo em conta o princípio constitucional da reserva absoluta da matéria estatutária dos magistrados, não se aplica aos juizes. Não pode, por isso, de todo, ser passível de qualquer interpretação que possa afectar o Estatuto dos Juizes.

2. Da redução remuneratória e sua fundamentação.

Esta proposta de lei vem, na sua essência, “responder” à decisão proferida pelo Tribunal Constitucional que declarou a inconstitucionalidade das normas da Lei do Orçamento de Estado para 2014 (Lei 83-C/2013 de 31 de dezembro) respeitantes

às reduções remuneratórias dos servidores públicos, nos quais se incluem os juízes (Acórdão n.º 413/2014 de 30 de Maio de 2014).

Antes de mais importa recordar que a referida decisão, pronunciando-se de forma inequívoca pela inconstitucionalidade das reduções salariais estabelecidas na Lei do Orçamento de Estado para 2014, determinou a produção dos seus efeitos *ex nunc*, ou seja, os efeitos financeiros decorrentes da declaração de inconstitucionalidade não atingiram a execução orçamental dos primeiros cinco meses de 2014.

Nesse sentido, os servidores públicos viram as suas remunerações efectiva e definitivamente reduzidas, em valores considerados juridicamente inaceitáveis, durante cinco meses do ano em curso e, em contrapartida foi pelo Estado arrecadada receita, inclusive fiscal, muito superior à que seria devida.

Como se referiu e importa sublinhar, a execução orçamental prevista não sofreu durante os primeiros cinco meses do ano, qualquer afetação.

As razões substantivas que possam justificar a proposta de lei que ora se aprecia - propósito da consolidação orçamental e cumprimento das metas referentes ao défice público - devem levar em conta estes factos objectivos: **a execução orçamental de 2014 não foi comprometida por via da decisão proferida pelo Tribunal Constitucional sobre as reduções remuneratórias.**

Sucede que a proposta de Lei não só omite esta realidade como não refere ou fundamentada a necessidade efectiva de efectuar a operação orçamental agora

proposta para atingir a consolidação orçamental e cumprir as metas do défice público.

A oportunidade da proposta de Lei neste momento, é, porque não fundamentada, absolutamente injusta e mesmo iníqua na medida em que as reduções agora propostas irão penalizar apenas alguns cidadãos, precisamente os mesmos que viram uma decisão do Tribunal Constitucional dar-lhes razão, de forma inequívoca, quando, mais uma vez, não está em causa uma questão que apenas aos mesmos respeite.

Importa ainda referir que durante todo o período em que vigorou o memorando de entendimento (2011 a 2014), os servidores públicos, incluindo os juízes, viram permanentemente as suas remunerações reduzidas.

Especificamente os juízes, por via da redução de 20% do subsídio de compensação ocorrida em 2011 (artigo 20.º da Lei 55-A/2010 de 31 de dezembro, que aditou ao Estatuto dos Magistrados Judiciais o artigo 32.º-A), que acresceu a todos os cortes que os demais servidores tiveram nos seus salários, viram os seus rendimentos provenientes do trabalho ser reduzidos em percentagem maior do que os restantes servidores públicos.

Porque já terminou o programa de ajustamento que levou às constantes restrições salariais desde 2011, não parece haver qualquer justificação para agora, decorridos cerca de sete meses de execução orçamental, serem impostas novas reduções salariais, sobretudo quando é sabido que, desde o primeiro momento, só

foram admitidas e consideradas excepcionalmente justificadas tendo em conta a crise financeira em que o país vivia e que levou à situação de «protetorado», na expressão do próprio Governo.

3. Sobre a reversão

Há que salientar que a proposta de lei reconhece que as reduções remuneratórias efectuadas no passado tinham carácter temporário e indica quais os princípios a que deve obedecer a reversão dos montantes retirados aos rendimentos do trabalho dos servidores públicos (artigo 4.º).

Nos termos da exposição de motivos parece que a Lei se aplica à reversão de todos os montantes retirados desde 2011, como deve ser. Efectivamente aí se refere que "a presente proposta de lei pretende repor as percentagens e os limites da redução remuneratória vigente desde 2011".

Se assim é, então o artigo 4.º, ao referir-se apenas à redução remuneratória prevista no artigo 2.º - referente às reduções remuneratórias previstas para vigorarem em 2014 - não abrange os rendimentos que foram retirados por via dos cortes salariais estabelecidos nas Leis dos Orçamentos de 2011, 2012 e 2013.

O princípio da legalidade impõe que a norma em causa estabeleça de forma inequívoca essa reversão total abrangendo, portanto, os montantes retirados desde 2011.

Num segundo tópico sobre esta questão, a proposta refere-se que a reversão total da redução remuneratória ocorre a partir de 2015 e tem lugar no prazo máximo de quatro anos

A reversão agora proposta irá onerar os servidores públicos por mais quatro anos. Ou seja durante oito anos serão apenas os servidores públicos que serão

onerados com reduções remuneratórias para responderem a problemas que são de todos os cidadãos.

Mais uma vez o impacto absolutamente negativo nos orçamentos das famílias dos servidores afectados é injusto e iníquo, porque prolongado em tempo excessivo, e desproporcional.

4. Dúvidas sobre a constitucionalidade do artigo 2 da proposta de Lei

Considerando o âmbito das reduções salariais agora propostas e o teor da jurisprudência constitucional decorrente dos acórdãos números 187/2013, 353/2012 e 413/2014 do Tribunal Constitucional, a ASJP não pode deixar de alertar para dúvidas de constitucionalidade que o artigo 2.º da proposta de Lei suscita.

Relembre-se que o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 353/2012, declarou a inconstitucionalidade da suspensão, para 2012 e 2013, dos subsídios de férias e de Natal dos servidores públicos (incluindo os juízes), com fundamento, além do mais, na violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade na repartição dos sacrifícios exigidos a todos os cidadãos.

Ora, a norma referida no artigo 2.º não pode deixar de ser interpretada de acordo com toda a realidade em que os seus efeitos se inserem, nomeadamente a progressiva e constante redução salarial, as alterações introduzidas no domínio do IRS, nomeadamente por via da redução dos escalões, que diminuem a progressividade do imposto sobre os rendimentos ou o enorme aumento dos descontos para a ADSE.

Importa sublinhar, nesta parte, o que a doutrina fiscal vem entendendo sobre a distribuição dos encargos tributários. Refere J. L. Saldanha Sanches, Manual de Direito Fiscal, Coimbra, 2007, pp. 227, sobre a matéria, o seguinte: «As regras de distribuição dos encargos tributários estão constitucionalizadas. E esta distribuição

de encargos só pode ser ancorada com solidez no conceito ético de capacidade contributiva»

A drástica redução dos rendimentos de todos os cidadãos – por via do aumento da carga fiscal referida – é agravada, no caso dos servidores públicos, incluindo os juízes, pela manutenção das reduções remuneratórias agora pretendidas e também pelo aumento das taxas referentes aos descontos para a ADSE (neste momento, 3,5%).

A capacidade contributiva, tendo que ser vista em concreto e em função dos encargos, envolve uma dimensão que nalguns casos comporta mais de 50% do rendimento auferido.

Não pode, por isso, deixar de se duvidar que as medidas agora propostas cumpram os princípios constitucionais da igualdade e, sobretudo, da proporcionalidade na repartição de sacrifícios que uma situação financeira grave impõe que sejam disseminados por todos os cidadãos.

Finalmente importa referir que as razões de política financeira conjunturais que levaram à admissibilidade constitucional (porque, então, naquelas circunstâncias temporais e financeiras) das reduções remuneratórias impostas no orçamento de Estado para 2011, não justificam, face aos números orçamentais divulgados relativamente ao défice das contas públicas previsto para 2014 e 2015, este novo corte remuneratório que continua a ser aplicado apenas a uma parte da população.

A violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade na repartição e sacrifícios que a todos será exigido, parece evidente.

Caberá, também a esta Comissão, evitar e impedir que medidas inconstitucionais, como se afigura ser o mencionado artigo 2.º, sejam introduzidas na ordem jurídica nacional.